

POLÍTICA PÚBLICA JUDICIÁRIA E A MODERNIZAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

JUDICIAL PUBLIC POLICY AND THE MODERNIZATION OF THE EXECUTION PROCESS

Daniel Stefani Ribas*

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a necessidade e viabilidade da automação e individualização de procedimentos processuais no contexto jurídico, considerando a crescente integração de tecnologias no âmbito da execução. A efetividade do processo de execução depende de uma gestão dinâmica e adaptada às novas realidades tecnológicas, com ênfase na utilização de ferramentas automatizadas que possam agilizar os procedimentos, oferecendo maior celeridade, transparência e eficiência. Nesse sentido, o estudo investiga como a automação de despachos e a personalização dos procedimentos podem ser incorporadas de maneira eficaz. A pesquisa bibliográfica adotou uma abordagem crítico-reflexiva, explorando os desafios enfrentados pelo Judiciário na aplicação de tecnologias para melhorar a execução de sentenças e discutindo os benefícios dessa integração para o acesso à justiça e a efetividade dos direitos.

Palavras-chave: automação processual; execução; tecnologia; efetividade; processo civil.

ABSTRACT

* Advogado, mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia pela Fundação Mineira de Educação e Cultura (Fumec/Belo Horizonte), na linha de pesquisa em Direito Privado, Autonomia Privada, Regulação e Estratégia, graduado em Direito pelo Instituto Vianna Júnior (FIVJ/Juiz de Fora), onde atuou como Vice-Presidente e Diretor de Assuntos Acadêmicos do Diretório Central dos Estudantes (DCE), ex-presidente da Comissão OAB Jovem (Subseção Barbacena 2025/2026), diretor de pesquisa e extensão da OAB Barbacena, membro da Comissão OAB Jovem MG, autor do livro *Responsabilidade civil do empregador: critérios para a redução de indenizações*. E-mail: profdanielstefani@gmail.com.

This article aims to analyze the need and feasibility of automating and individualizing procedural steps within the legal context, considering the increasing integration of technologies in the field of execution. The effectiveness of the execution process depends on dynamic management adapted to new technological realities, with an emphasis on using automated tools that can streamline procedures, offering greater speed, transparency, and efficiency. In this regard, the study investigates how the automation of dispatches and the customization of procedures can be effectively incorporated. The bibliographic research adopted a critical-reflective approach, exploring the challenges faced by the Judiciary in applying technologies to improve the execution of judgments, and discussing the benefits of this integration for access to justice and the effectiveness of rights.

Keywords: procedural automation; execution; technology; effectiveness; civil procedure.

1 INTRODUÇÃO

O processo de execução, especialmente no contexto do Direito Processual, vem sendo amplamente debatido em razão das transformações tecnológicas e procedimentais que têm impactado o cenário jurídico brasileiro, historicamente marcado por procedimentos morosos e por uma dependência de atos processuais repetitivos, o avanço das tecnologias vem propondo mudanças significativas para dinamizar e individualizar as etapas processuais, garantindo maior celeridade e eficiência na execução.

A execução, como instrumento para concretizar o direito material, demanda ajustes para acompanhar as novas possibilidades tecnológicas, entre essas possibilidades, destaca-se a utilização de inteligência artificial e sistemas automáticos para despachos e buscas de bens, eliminando a necessidade de atos repetitivos e simplificando o acesso à justiça. Assim, a introdução de mecanismos automatizados não apenas reforça a efetividade do processo de execução, mas também incentiva uma gestão mais transparente e eficiente,

alinhada aos princípios constitucionais da celeridade e razoável duração do processo.

Nesse cenário, questiona-se: até que ponto a automatização e a individualização de procedimentos processuais podem ser consideradas uma política pública judiciária?

O presente estudo tem como objetivo analisar a viabilidade da automatização no âmbito do processo de execução, propondo uma abordagem prática que integra a utilização de tecnologias aos dispositivos legais existentes. Tendo como marco teórico a relação entre gestão processual e avanços tecnológicos, busca-se demonstrar como a implementação de sistemas inteligentes pode aprimorar a administração processual, promovendo uma execução mais célere e eficaz, sem comprometer os direitos das partes envolvidas.

Inicialmente, será apontado o processo de execução. A seguir, serão apresentados seus meios de defesa e a implicação de uma mudança no processo.

O método adotado no presente artigo é o hipotético-dedutivo, com base na legislação, doutrina e jurisprudência.

2 O PROCESSO DE EXECUÇÃO

O CPC de 2015, ao tratar do tema da execução, apresenta tanto cláusulas gerais quanto específicas, abrangendo do art. 513, com disposições gerais, até o art. 538, que regula o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de entregar coisa, nesse intervalo de normativas, diversos temas são abordados, como as disposições gerais, o cumprimento provisório (arts. 520 a 522), o cumprimento definitivo (arts. 523 a 527), o cumprimento para reconhecimento da obrigação de prestar alimentos (arts. 528 a 533), a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (arts. 534 e 535) e o cumprimento referente à obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa (arts. 536 a 538) (Brasil, 2015).

Esse cumprimento baseia-se no título judicial, que tem como fundamento uma sentença condenatória, entretanto, tal situação não pode ser interpretada como a única forma, uma vez que o cumprimento forçado não está

necessariamente vinculado a uma decisão condenatória, nesse sentido, a sentença é apenas um dos títulos formados pelo juiz que podem embasar o processo de execução, sendo possível uma interpretação mais ampla desse instituto (Theodoro Júnior, 2024, p. 17).

Outros títulos judiciais podem ser abrangidos pelo cumprimento forçado, não se limitando à sentença condenatória, como mencionado acima, exemplos incluem decisões interlocutórias que contenham obrigação líquida, art. 515, § 1º, do CPC, e decisões homologatórias de transações ou arbitragem (Brasil, 2015).

Observa-se que, no processo de execução, são apresentados limites, especialmente no que diz respeito às obrigações e finalidades, o CPC de 2015 preocupou-se em oferecer ao julgador o melhor caminho para uma execução eficaz, sem conferir discricionariedade absoluta para tal caminho e efetividade, contudo, revisar tais considerações pelo legislador é indispensável, em um ambiente tecnológico e integrado, não se pode mais afirmar que o processo de execução deve ser moroso (Alcântara, 1997, p. 138).

A busca pela satisfação das obrigações impostas, de qualquer natureza deve ser o foco principal do processo de execução, delimitar excessivamente a atuação ou criar cadeias sucessivas de requisitos já não se mostra efetivo, quando se analisa a ordem de preferência da penhora, prevista no art. 835 (Brasil, 2015), esta deve ser reinterpretada.

A penhora, atualmente, tem a possibilidade de ser não apenas o caminho a seguir, mas também um meio para alcançar o maior número possível de bens, com a integração de sistemas e algoritmos (Rossetti; Angeluci, 2021) que favoreçam o Judiciário como gestor e o advogado como fiscal da execução, apontando eventuais erros no processo.

Somando-se aos títulos executivos judiciais, há também os títulos executivos extrajudiciais, elencados no art. 784 (Brasil, 2015), sendo um facilitador para a execução, devendo ser aplicados, no que couber, os mesmos parâmetros do processo de execução, conforme dispõe o art. 771 do CPC (Brasil, 2015), ademais, os próprios títulos extrajudiciais merecem novas interpretações, sem barreiras legislativas e com parâmetros mínimos.

O documento particular deve ser reinterpretado, a fim de se adequar às novas tecnologias de assinatura e verificação digital, permitindo a validade com

uma única assinatura, sem a necessidade de testemunhas, dependendo das relações envolvidas, quanto mais simples for a relação, mais fácil deve ser a produção da prova e a construção do contrato ou da situação jurídica.

Reformar o processo de execução e suas interpretações unitárias é um dos caminhos necessários para satisfação do exequente, a execução, tratada como política pública judiciária e gestão judiciária é o caminho mais adequado, a necessidade de uma reforma da execução já se apresenta há tempos (Greco, 1998), diante da ineficiência nas demandas e da satisfação delas.

A atual disposição das normativas da execução, cumuladas com doutrinas e julgados, gera uma gama de possibilidades de interpretações, entretanto, muitas vezes vinculadas à lei ou a demandas desnecessárias, não se pode mais falar em meios atípicos de execução (Didier Júnior; Cabral, 2018), e sim em meios típicos, uma vez que o foco deve ser a satisfação de valores ou obrigações.

Os meios coercitivos que não violem a dignidade humana devem ser utilizados de qualquer forma, sem necessidade de previsão legislativa específica, para atingir o maior número de bens ou se aproximar da real situação financeira do executado. Isso é necessário para o aprimoramento da execução e de seu cumprimento, cabendo ao Judiciário a gestão da busca de bens e meios de forçar o cumprimento.

Reinterpretar o art. 805 do CPC, tratando-o como princípio setorial da execução, é necessário, pois garante o meio menos gravoso (Zimiani; Medina; Xavier, 2021), essa disposição, no entanto, não exclui a possibilidade de controle e delimitação de todos os bens e valores, se o pagamento não é feito de forma natural, sem uma execução prolongada, o executado não pode se valer de meios menos gravosos, é preciso atingir a maior quantidade de bens em conjunto e garantir transparência sobre eles, o que assegura até mesmo a prevenção de fraudes.

Utilizar os meios de execução atípicos de modo subsidiário (Saraiva Neto; Costa Júnior, 2024), devendo ser rediscutido o poder de instrução e delimitação por parte do magistrado, que deve ser valorizado em parceria com os canais do Judiciário, como o CNJ, STJ e TJ.

Além disso, os sistemas de gestão de processos e a interlocução com outros órgãos administrativos devem ser ampliados. Um exemplo de

atualização necessária foi a implantação do sistema e-Proc pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Minas Gerais, 2024), sistema já utilizado pelo TRF 6 (Minas Gerais, 2023), que, entre suas várias vantagens, permite o envio de comunicações autônomas, sem necessidade de peticionamento eletrônico específico.

Essa reinterpretação necessária protege o exequente, uma vez que o advogado pode analisar possíveis fraudes à execução, art. 792 (Brasil, 2015), diante de uma maior gama de informações integradas, e uma busca sistematizada pelo Judiciário, integrando tecnologia e efetividade.

Acrescenta-se a essa discussão a própria liquidação de sentença, prevista no art. 509, incisos I e II (Brasil, 2015), a liquidação, quando não houver fato novo, deverá seguir de forma automática, determinada pelo juízo, com cálculos geridos automaticamente pelo sistema, sem necessidade de requerimento do credor ou do devedor, como ocorre no inciso I (Brasil, 2015), caberá aos advogados a fiscalização do processo, além de apontar eventuais erros e apresentar questionamentos, o objetivo é dinamizar o trâmite comum, que abrange a grande maioria dos processos.

O uso de inteligência artificial (IA) para cálculos, apurações e correções deve ser gerido pelo próprio Judiciário (Tauf; Salomão, 2023), facilitando a gestão e o pagamento dos processos, sem maiores ônus para os advogados, que atualmente realizam esses cálculos e apurações de forma autônoma, utilizando diferentes métodos, e caso apresentem inconsciência, aí sim, deve se valer do advogado, para apontar tais equívocos.

O próprio Judiciário já demonstra constante preocupação e desenvolvimento no uso de inteligência artificial, seja para dinamizar decisões, revisá-las ou até analisar a viabilidade recursal (Cruz, 2022). Entretanto, o processo de execução ainda é negligenciado nesses estudos, sendo necessário um foco maior, considerando as diversas praticidades que a inteligência artificial pode trazer ao processo de execução.

Toda essa integração e praticidade proporcionadas pelas tecnologias no processo não excluem o contraditório, que é um elemento fundamental do Estado Democrático de Direito, além disso, não há exclusão dos meios de defesa ou da possibilidade de revisões, por terceiros, dos cálculos apresentados pelo Judiciário.

3 OS MEIOS DE DEFESA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO: EMBARGOS, IMPUGNAÇÃO E EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Os meios de defesa no processo de execução permanecem como instrumentos para suscitar erros que possam ter ocorrido em cálculos, apuração ou bloqueios feitos em excesso. O Judiciário, ao depender da execução de um impulso imediato, não exclui a possibilidade de novas provas ou esclarecimentos ao longo do processo, apresentados pelo exequente, sendo feitos, por exemplo, por meio de simples petição para apreciação do juízo, seja para apresentação de nova prova ou para outras situações.

Os embargos à execução, como o principal meio de defesa do executado, estão dispostos no art. 914 (Brasil, 2015), possuem como características: o prazo para interposição é de 15 dias, contados da intimação do ato que deu início à execução ou, em alguns casos, da penhora; têm natureza jurídica de defesa processual, permitindo que o executado conteste a cobrança, alegando erros ou vícios no processo; em regra, não suspendem a execução, salvo se o juiz conceder efeito suspensivo, quando houver risco de dano grave e de difícil reparação; podem ser fundamentados em diversos motivos, como inexistência do débito, excesso de execução, nulidade da citação ou outros atos processuais, ou ainda compensação de valores; e, caso o juiz acolha os embargos, poderá declarar a nulidade da execução ou determinar o prosseguimento com a correção dos vícios apontados, sendo uma ferramenta ainda essencial, cujo uso deve ser repensado, com a introdução da tecnologia na execução, partindo de normativas gerais (Brasil, 2015).

A impugnação à execução é outro meio de defesa previsto, que o executado pode utilizar quando discorda de algum ato praticado no curso da execução, mas que não se enquadra diretamente nas hipóteses que permitem a interposição de embargo, ela está prevista no art. 525 (Brasil, 2015) e seguintes do CPC e possui algumas características específicas.

A impugnação pode ser apresentada pelo executado em casos como a discussão do valor do crédito ou da idoneidade do título executivo, quando o exequente não cumpre com as exigências processuais, ou ainda quando há vícios que afetam a regularidade do processo de execução, como o erro nos

cálculos, diferentemente dos embargos, a impugnação não suspende automaticamente a execução, sendo necessário pedir a suspensão ao juiz, caso haja elementos que justifiquem tal medida, a impugnação é, portanto, uma forma de o executado contestar a execução de forma mais ampla, buscando a correção de eventuais irregularidades sem necessariamente contestar o mérito do débito, mas aspectos processuais que possam comprometer a regularidade da execução (Brasil, 2015).

Ainda como meio de defesa está a exceção de pré-executividade, é um meio de defesa utilizado pelo executado na fase de execução (Contipelli, 2006), sem a necessidade de penhora prévia, para questionar aspectos formais e materiais da execução, como a inexistência do débito ou a nulidade do título executivo, embora não esteja expressamente prevista no CPC.

Ela se fundamenta na possibilidade de o juiz conhecer de ofício certos vícios ou irregularidades no processo, como a prescrição do crédito, a ilegitimidade do título ou o excesso de execução (Resende, 2015), a exceção de pré-executividade pode ser apresentada por petição, conforme o art. 803 do CPC (Brasil, 2015), que admite a possibilidade de discutir matérias de ordem pública antes do regular andamento da execução.

Essa figura processual foi criada por Pontes de Miranda, que a introduziu como uma forma de defesa mais célere e eficaz para proteger o executado contra erros evidentes na execução (Fortunato; Rolón; Santos, 2020), como a própria inexistência do crédito ou a falta de condições legais para a execução, a exceção de pré-executividade é, portanto, uma importante ferramenta para garantir o direito do executado à ampla defesa e à justiça processual, permitindo que ele questione matérias evidentes antes do prosseguimento da execução, sem a necessidade de um procedimento mais formal e demorado como os embargos à execução.

De forma que tais meios de defesa devem permanecer, em face das novas tecnologias, que devem, sim, integrar e reinterpretar tais meios, sendo eles complementares e formas de garantir o estado democrático com o contraditório.

4 O AVANÇO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO NO BRASIL

De antemão, todo o processo e tudo que o envolve devem ser interpretados como instrumento, preservando a interpretação individualizada, especialmente no âmbito do Direito Privado, o processo, como instrumento, guia os operadores do direito a alcançar um objetivo final, estabelecido pelo Estado, sendo denominados escopos, sejam eles políticos, sociais ou jurídicos, dessa maneira, determinados atos processuais podem ser alijados ou simplificados, de acordo com o ritmo da individualidade de cada processo e, conseqüentemente, de cada execução (Ribas; Mouro, 2023).

Individualizar, facilitar e aproximar o processo de execução da realidade tanto do exequente quanto do executado é o caminho para o bom e adequado andamento processual, além de agregar ferramentas de busca automática de bens e despachos automáticos para andamento processual básico (Bessa, 2024), como a própria petição para início do cumprimento de sentença, devendo ela ser automática no momento em que se dá o trânsito em julgado, não sendo necessário, por parte do advogado, apresentar uma nova petição, devendo ele apenas juntar cálculos atualizados, cabendo ao devedor eventualmente se insurgir, dessa maneira, a execução prossegue com seus meios de impugnação comuns.

Primeiramente, no âmbito dos despachos automáticos, sejam eles gerados por inteligência artificial ou mero disparo do servidor por via interna, garantem celeridade e eliminam a necessidade de petições básicas, antes necessárias, mas hoje ultrapassadas, conforme o próprio art. 513, § 1º (Brasil, 23015) precisa de nova interpretação, quando se remete a “[...] far-se-á a requerimento do exequente”, pois tal expressão se mostra desconexa, quem vence uma demanda judicial, ainda que provisoriamente, naturalmente deseja receber, especialmente quando se trata de quantia certa, um ato automático, interno, mais uma vez, seja ele por inteligência artificial ou disparo do servidor, com um simples clique, é um dos diversos pontos que devem ser revisados no processo de execução.

Rodrigues (2022), em posição divergente, ressalta a assertividade do legislador quanto à necessidade de provocação por parte do exequente, uma vez que o dispositivo não abrange somente as sentenças por quantia certa, o deslinde processual pode reverberar em diversas situações, como uma sentença puramente declaratória ou que necessite de nova apuração.

Vejamos:

[...] além do mero *acertamento da exigibilidade de obrigação de pagar determinada quantia* não só ele mesmo réu, outrora sem aparente condição financeira, para bancar um ressarcimento pelo ilícito, agora se apresenta em condição oposta (Rodrigues, 2022, p. 853).

Individualizar as formas de execução e os procedimentos unitários para cada situação, antes tido como impossível (Verbic, 2020), hoje se mostra muito mais adequado e necessário, com a introdução massiva de meios tecnológicos pelos diversos tribunais, sistemas e pesquisas individualizadas, que se revelam adequados para a própria gestão processual, não sendo necessária a via legislativa para aplicar e dinamizar tais mudanças, principalmente as que padronizam e efetivam a celeridade.

Há, ainda, a necessidade de o juiz atuar como administrador (Ribeiro, 2023), sendo responsável por uma gestão adequada do andamento processual, assumindo uma função multifacetada, um tribunal que forneça meios para impulsionar despachos com respaldo e praticidade, evitando despachos e procedimentos dispensáveis, não fere o CPC (Brasil, 2015) e ainda valida o acesso à justiça previsto na Constituição (Brasil, 1988 [2026]), garantindo que o processo de execução e o processo como um todo ocorram de forma automática.

É tempo de discutir a automação e a individualização de procedimentos, muitas vezes sendo desnecessária a alteração da legislação, uma vez que tais alterações podem ser admitidas por meio de programas internos, fazendo valer a legislação vigente, apenas integrando e dinamizando procedimentos, isso permite a introdução, de fato, de uma política pública judiciária, em que aqueles que gerem e lidam com os processos os dinamizam e os integram com as novas tecnologias, sem qualquer violação legislativa, com foco na celeridade e na qualidade da prestação do serviço (Costa; Maia, 2021).

Entre as várias políticas judiciárias, estão os meios adequados de solução de conflitos (Gimenez, 2017), que, ao longo dos últimos anos, ganharam espaço considerável no âmbito dos litígios, entretanto, em determinados casos, essa cultura se mostra prejudicial, especialmente em casos de responsabilização civil, nos quais é necessário um caráter dissuasório

da indenização, ao se valer da responsabilização como um caminho para o correto, a cultura do acordo acaba por se tornar prejudicial e não repele novos danos (Ribas, 2024).

Entretanto, aqui o foco principal não são tais políticas judiciárias, mas sim a gestão e automatização do processo, com ênfase no processo de execução, cabe ao magistrado dinamizar e interpretar normas, podendo dispensar determinados procedimentos, com o apoio do tribunal, para a padronização, especialmente no uso da inteligência artificial, essa tecnologia contribui para a dinamização de despachos e andamentos básicos do processo, superando grande parte das dificuldades enfrentadas no processo de execução (Bruschi, 2017).

A integração de sistemas e bancos de dados contribui para a atualização do processo de execução, o Judiciário e os órgãos estatais devem atuar em sintonia e com dinamismo, especialmente na busca de bens, por meio de disparos automáticos, sejam eles iniciais ou incidentais, garantindo uma busca contínua sem a necessidade de a parte demonstrar interesse ou solicitar expressamente tal medida, afinal, quem ingressa com uma ação executiva já possui, desde o início, a pretensão de lograr êxito, não apenas na fase de execução, disparos integrados de busca e controle de movimentações, seja das mais diversas formas, são um caminho para uma real efetividade da execução (Bruschi, 2017).

Destarte, quem controla tais dados é o advogado do exequente, a ele cabe visualizar e monitorar movimentações, além de sinalizar inconsistências e fazer apontamentos ao juízo, a dinamização do Judiciário necessita dessa integração com a advocacia, não sendo este o único protagonista, dessa forma, tais informações e a dinamização favorecem o processo de execução, contribuindo tanto para a efetividade da execução quanto para seus meios de defesa, tornando-o mais transparente, atualmente, a dificuldade de acesso às informações pelo juízo e pelas partes dos bens é uma das que mais prejudicam o processo de execução (Salomão, 2016).

Reinterpretar normas que podem ser reformadas por tecnologias e dinamizadas é o ponto que necessita de maior atenção no Judiciário, não apenas no processo de execução, mas em todo o processo civil, cabe aos tribunais investir em pesquisas e tecnologias que possam substituir

determinadas normas processuais e requisitos, a própria qualificação inserida na petição inicial pode ser repensada, dependendo de como foi preenchida, com mais dados no sistema ou não, permitindo que a outra parte tenha acesso aos preenchimentos para eventual constatação de ilegitimidade, entretanto, o tópico da qualificação e o nome da ação, tudo pode ser vinculado eletronicamente, eliminando a necessidade de reescrita, como reforça Fux (2021, p. 62): “Avanços na utilização da inteligência artificial como mecanismo de acesso ao Judiciário dependerão diretamente da superação de óbices corporativos à incorporação de tecnologias na praxe forense”.

Superação essa que deve ser inserida e repensada pelos operadores do direito, agora com tecnologias de suporte que antes pareciam inviáveis e hoje são possíveis, com custos menores, sem necessidade de concurso para aumento de servidores, mas sim com investimento no âmbito tecnológico, redirecionando gastos e até mesmo pessoal (Almeida; Brito, 2018).

Reforçando ainda todo esse caráter que deve se aplicar ao processo de execução, estão as medidas executivas atípicas, que complementam as elencadas no CPC, medidas essas que corroboram para a responsabilização patrimonial e que devem ser consideradas como típicas, diante da necessidade de se localizar bens do executado, não se deve mais depender de impulsos ordenados e cronologicamente demandados, que tornam o processo de execução moroso, o foco da execução deve ser a celeridade, buscando bens por diversos meios e de forma automática, o que representa um caminho promissor para o processo de execução, que não apenas deve ser considerado, mas também aplicado (Lemos, 2019).

Separar o que é processo do que é política pública judiciária e autonomia do magistrado é o caminho para uma execução efetiva, não se deve ficar estritamente preso à legislação, uma vez que ela não prevê tudo que pode ser dinamizado com o uso de tecnologias aplicadas, 10 anos após a promulgação do CPC.

Já há necessidade de atualização, especialmente em situações como essas, conceder autonomia aos magistrados e aos Tribunais de Justiça para efetivar as execuções é o caminho correto, favorecendo e influenciando o desenvolvimento da execução, como ressalta Theodoro Júnior (2024, p. 2): “O certo é que o direito processual não pode ser justificado como um fim em si

mesmo e que sua existência não tem tarefa a cumprir fora da boa realização do projeto de pacificação social traçado pelo direito material”.

Tais medidas devem ser repensadas no âmbito da execução e do próprio processo civil, uma atualização e a previsão para a individualização de algumas normativas mostram-se efetivas, considerando o aparato tecnológico e seguro que vem se consolidando com o avanço desses meios, assim, o apoio dessas tecnologias revela-se adequado para uma boa administração processual e para a celeridade almejada, especialmente no próprio processo de execução, que já se apresenta moroso devido à necessidade de demandas específicas por conta das partes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das transformações tecnológicas que têm impactado diversos setores da sociedade, a modernização do processo de execução no âmbito jurídico se torna uma questão de grande relevância, o sistema judiciário, tradicionalmente lento e burocrático, enfrenta uma pressão crescente para se adaptar às novas demandas da sociedade, que exige celeridade, eficiência e transparência, nesse contexto, a automação e a individualização dos procedimentos processuais surgem como soluções promissoras para superar os desafios enfrentados pelas partes e pelos operadores do direito, oferecendo um caminho para a melhoria contínua da prestação jurisdicional.

A implementação de ferramentas tecnológicas na execução, além de proporcionar uma gestão mais eficiente, permite uma maior padronização e transparência nos processos, elementos essenciais para a garantia do acesso à justiça, o uso de soluções automatizadas pode agilizar a tramitação de casos, reduzir custos operacionais e proporcionar uma resposta mais célere às demandas dos cidadãos, assim, é possível não apenas otimizar o tempo de resolução dos processos, mas também aumentar a confiança dos cidadãos no sistema judiciário, um aspecto crucial para a consolidação da democracia e da justiça social.

Além disso, a personalização dos procedimentos, por meio de sistemas inteligentes que atendam às especificidades de cada caso, pode garantir que a execução das sentenças seja realizada de maneira mais eficaz e justa,

respeitando as particularidades dos envolvidos, a integração de novas tecnologias no processo de execução não apenas contribui para a modernização da gestão pública, mas também reflete a necessidade de o Judiciário se adequar aos avanços tecnológicos que permeiam todos os aspectos da vida moderna.

No entanto, é fundamental que a adoção da automação no processo de execução seja realizada de maneira gradual, com planejamento estratégico, e a inclusão de mecanismos de fiscalização e controle que assegurem a legalidade, a justiça e a efetividade dos direitos. A complexidade e a diversidade dos casos tratados pelo Judiciário exigem uma abordagem flexível, que permita ajustes conforme as especificidades de cada processo, portanto, a implementação de sistemas automatizados deve ser acompanhada de estudos contínuos, capacitação dos operadores do direito e revisão periódica dos resultados alcançados.

Em conclusão, a automação e individualização dos procedimentos processuais no campo da execução não são apenas uma tendência, mas uma necessidade para garantir a eficiência, a transparência e a efetividade do Judiciário, a aplicação dessas tecnologias representa uma oportunidade única de melhorar o acesso à justiça, tornando o processo de execução mais ágil, transparente e justo, com benefícios diretos para a sociedade como um todo, assim, o avanço para um sistema judicial mais moderno e eficiente depende do compromisso com a inovação, a adaptação às novas realidades e a busca constante por soluções que atendam aos princípios fundamentais do Direito e da cidadania.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Renata Siqueira. Penhora *on-line* como instrumento de efetividade no processo de execução. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região*, [s. l.], p. 138, 1997.

ALMEIDA. João Alberto de; BRITO, Thiago Carlos de Souza. Tempo, duração razoável e celeridade do processo: ensaio sobre os mitos e o tempo necessário para o julgamento. *In: HOMENAGEM aos 80 anos do Prof. Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 135-161.

BESSA, Aline Sousa. Inteligência artificial e processo civil: riscos do positivismo tecnológico no decisionismo judicial. *Temas de Direito e Processo*, [s. l.], p. 7, 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 2026. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, seção 1, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 18 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 6ª Região. TRF 6 regulamenta a utilização do e-Proc e divulga cronograma de implantação. *Portal TRF 6*, 2023. Disponível em: <https://portal.trf6.jus.br/trf6-regulamenta-a-utilizacao-do-eproc-e-divulga-cronograma-de-implantacao/>. Acesso em: 14 jan. 2025.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. Efetividade do processo de execução. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, São Bernardo do Campo, v. 23, n. 1, p. 1-12, 2017.

CONTIPELLI, Ernani de Paula. Apontamentos constitucionais sobre a exceção de pré-executividade. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, [s. l.], v. 67, p. 180, 2006.

COSTA, Daniel; MAIA, Rute. Política pública judiciária de inteligência artificial: uma análise dos programas de IA utilizados pelo STJ à luz da racionalidade neoliberal. *Revista Inter-Legere*, [s. l.], v. 4, n. 31, p. 1-10, 2021.

CRUZ, Fabricio Bittencourt da *et al.* Robôs substituem juízes? O estado da arte da inteligência artificial no Judiciário brasileiro. *Revista Antinomias*, [s. l.], v. 3, n. 1, p. 8-41, 2022.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. *Revista de Processo*, [s. l.], p. 193-228, 2018.

FORTUNATO, Aluizio Antônio; ROLÓN, Julio César Cardozo; SANTOS, Osmair Oliveira dos. Exceção de pré-executividade como direito de defesa. *RACE-Revista de Administração do Cesmac*, [s. l.], v. 8, p. 20-42, 2020.

FUX, Luiz. *Processo civil e análise econômica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991999/>. Acesso em: 29 dez. 2024.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. A justiça consensual do tribunal múltiplas portas e a política pública norte-americana de tratamento de conflitos:

contribuições ao modelo brasileiro. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 15, n. 20, p. 84-111, 2017.

GRECO, Leonardo. A reforma do processo de execução. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 350, p. 68-83, 1998.

LEMONS, Vinicius Silva. A concessão de medidas atípicas de efetividade de ordem judicial e o necessário diálogo com as normas fundamentais do CPC/2015. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, Recife, n. 11, p. 375-402, 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Implantação do projeto piloto do e-Proc. *Portal TJMG*, 14 out. 2024. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/eproc/eproc.htm#:~:text=A%20implanta%C3%A7%C3%A3o%20do%20projeto%2D%20piloto,dia%2014%2F10%2F2024>. Acesso em: 14 jan. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional Federal da 6ª Região (Minas Gerais). TRF6 finaliza a implantação do eproc em toda a 6ª Região. *Portal TRF6*, Belo Horizonte, 13 dez. 2023. Disponível em: <https://portal.trf6.jus.br/trf6-finaliza-a-implantacao-do-eproc-em-toda-a-6a-regiao/>. Acesso em: 25 fev. 2026.

RESENDE, Matheus de Oliveira. A exceção de pré-executividade. *Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior*, [s. l.], v. 7, n. 3, p. 23, 2015.

RIBAS, Daniel Stefani. *Responsabilidade civil do empregador: critérios para a redução de indenizações*. São Paulo: Dialética, 2024.

RIBAS, Daniel Stefani; MOURO, Vitória Barros. Instrumentalidade do processo e a dispensa de conciliação e instrução nos Juizados Especiais Cíveis. *Revista Vianna Sapiens*, [s. l.], v. 14, n. 1, p. 19, 2023.

RIBEIRO, Adriano da Silva. Magistrado gestor estratégico de unidades judiciárias. *Revista EJEJF*, Belo Horizonte, ano, v. 2, n. 3, p. 1-21, 2023.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. O requerimento executivo no cumprimento definitivo de sentença para pagamento de quantia certa (art. 513, § 1º, e art. 523, *caput*, do CPC). In: ESTUDOS em homenagem a Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2022. p. 632-649.

ROSSETTI, Regina; ANGELUCI, Alan. Ética algorítmica: questões e desafios éticos do avanço tecnológico da sociedade da informação. *Galáxia*, São Paulo, n. 46, p. 1-18, 2021.

SALOMÃO, Leonardo Rizo. Elementos do processo de execução fiscal. *Revista do Direito Público*, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 79-106, 2016.

SARAIVA NETO, Edson Alves; COSTA JÚNIOR, Júlio César da Silva. Métodos atípicos de execução: há limites para atuação do magistrado? *Revista Ibero-*

Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [s. l.], v. 10, n. 6, p. 582-595, 2024.

TAUK, Caroline Somesom; SALOMÃO, Luís Felipe. Inteligência artificial no Judiciário brasileiro. *Diké-Revista Jurídica*, [s. l.], v. 22, n. 23, p. 2-32, 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil* - v. 3. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

VERBIC, Francisco. Execução de sentenças em litígios de reforma estrutural na República Argentina: dificuldades políticas e procedimentais que incidem sobre a eficácia dessas decisões. *Revista de Processo*, [s. l.], v. 305, n. 2020, p. 403-424, 2020.

ZIMIANI, Laís Silva; MEDINA, José Miguel Garcia; XAVIER, Cassio de Paula. O direito à tutela jurisdicional efetiva e a aplicação dos meios atípicos de execução. *Research, Society and Development*, [s. l.], v. 10, n. 4, p. 1-13, 2021.